



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.148 - MA (2017/0084785-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADAILTON DE JESUS BEZERRA CHAVES
ADVOGADO : ADAILTON DE JESUS BEZERRA CHAVES - MA010229
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : AYRTON WANDERSON COSTA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade do crime - cifrada na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido: 9 tablets de crack, com aproximadamente 1 kg cada - e na renitência delitiva, visto que o acusado já foi condenado por tráfico de drogas, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.148 - MA (2017/0084785-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADAILTON DE JESUS BEZERRA CHAVES
ADVOGADO : ADAILTON DE JESUS BEZERRA CHAVES - MA010229
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : AYRTON WANDERSON COSTA CUNHA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AYRTON WANDERSON COSTA CUNHA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão (HC n.º 0009440-11.2016.8.10.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, na data de 8.12.2016, juntamente com outro, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, c.c. o art. 40, VI, todos da Lei n.º 11.343/06 - Autos n.º 0021453-39.2016.8.10.0001, da 1ª Vara de entorpecentes da Comarca de São Luís/MA.

Em 9.12.2017, o juízo de primeiro grau converteu a custódia flagrancial em preventiva (fls. 14/15).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 20):

"Penal. Processual. *Habeas Corpus*. Tráfico de drogas e associação ao tráfico. Prisão preventiva. Materialidade e indícios de autoria. Demonstração. Ordem pública. Configuração. Prisão. Manutenção. Ilegal constrangimento. Inocorrência.

I - Se suficientemente fundamentado o decreto de prisão preventiva, ao arrimo do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ato ilegal, tampouco violador a direito de ir e vir, em especial, por amoldado o *decisum* aos autorizativos requisitos da medida.

Ordem denegada, com a consequente cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida. Unanimidade."

Neste *mandamus*, o impetrante sustenta que foi decretada a prisão preventiva sem a imprescindível fundamentação idônea, restando calcado o *decisum* apenas na gravidade abstrata do delito.

Aduz que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e labor lícito.

Pontua que o desembargador plantonista havia deferido a medida liminar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituindo o encarceramento pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais. Subsidiariamente, pede a substituição da custódia corporal por medida alternativa.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 42/46), sendo solicitadas informações à autoridade coatora, juntadas às fls. 78/79, e ao juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 55/75 e 84/85.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, pela denegação da ordem (fls. 87/88).

Notícias colhidas no sítio do Tribunal *a quo* dão conta de que, após a realização da audiência de instrução em 26.7.2017, o processo criminal encontra-se em curso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.148 - MA (2017/0084785-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade do crime - cifrada na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido: 9 tabletes de crack, com aproximadamente 1 kg cada - e na renitência delitiva, visto que o acusado já foi condenado por tráfico de drogas, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao RHC 81.273/MA, impetrado em favor do paciente, ao qual foi homologada a desistência em 5.4.2017.

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, confirmam-se os fundamentos declinados, em 9.12.2016, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto construtivo (fls. 14/15):

"Nocaso, se encontram presentes a materialidade e os indícios de autoria, consubstanciado nos autos pelo Laudo de Exame Positivo para a presença de Alcalóide Cocaína (fls. 31/32), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do próprio autuado. Embora tenha alegado que não empreendeu fuga e que a droga encontrada não era sua, o conduzido foi autuado em flagrante com sacolas, contendo mais de 8kg de cocaína, confirmada através do laudo de exame de constatação de fls. 31/32. Passo a analisar a necessidade de converter ou não a prisão do autuado em preventiva. O Instituto da Prisão Preventiva encontra-se disciplinado no art. 312 do Código de Processo Penal transcrito, *in verbis*: 'Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'. O dispositivo legal acima mencionado estabelece, portanto, como pressupostos para a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar além da materialidade delitiva e os indícios de autoria, alguma daquelas hipóteses acima citadas. Assim, **verificando os antecedentes criminais do autuado, verifica-se que o mesmo deve ser contido pela garantia da ordem pública, haja vista que o mesmo já fora sentenciado à pena de 4 anos e dois meses no processo por tráfico de drogas perante o Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes desta Capital (Processo nº 326652008/2008), o qual já encontra-se baixado, com trânsito em julgado.** Por fim, é cediço que eventuais condições pessoais favoráveis do autuado não são suficientes para por si só ensejar eventual direito à liberdade, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. **Ademais, não se pode olvidar que a grande quantidade de droga apreendida - quase 9 quilos - e a elevada perniciosidade e potencial destrutivo da droga apreendida - cocaína - indicam que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, e diante da grande probabilidade de reiteração delitiva.** Nesse sentido:

(...)

Portanto, as cautelares não demonstram serem suficientes, sendo necessário a decretação de sua prisão preventiva para manutenção da ordem pública, posto que o mesmo demonstra com sua atitude que faz do crime um modo de vida e sendo o tráfico de drogas fomentador de outros crimes graves, como roubo, homicídios etc, sua segregação cautelar é necessária para resguardar a ordem pública que se vê severamente ameaçada por crimes desta natureza. Portanto, concluo assim que o autuado apresenta periculosidade em concreto e em liberdade encontrará os mesmos estímulos, como de fato já encontrou, para prosseguir na prática criminosa, pois o delito pelo qual o flagrantado foi autuado é daqueles que se tem a prática como rotina, tanto que já respondeu a outro processo pela prática do mesmo fato ora investigado. Todos esses fatos, a meu ver são suficientes para demonstrar a periculosidade em concreto do autuado e indicam que a prisão faz necessária para garantir a ordem pública. Isto posto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO AYRTON WANDERSON COSTA CUNHA, EM PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE AYRTON WANDERSON COSTA CUNHA**"

Já o Colegiado estadual assim se manifestou no prévio *mandamus* (fls. 20/21):

"A objetivar a tomada via, o restabelecer da liberdade do aqui paciente, sob o argumento de que ausente de idônea fundamentação a manutenção da prisão cautelar, notadamente, por se lhe favoreceras as circunstâncias pessoais.

Nesse passo, diferentemente do sustentado na impetração, tenho por suficientemente demonstrado o pleno denotar da necessidade da prisão e seus autorizadores requisitos, não só por declinado, de forma expressa, na decisão deflagatória da preventiva (fls. 28/28-V) o preponderante motivo inerente à manutenção da medida, fulcrado na garantia da ordem pública, como também por apontados os suficientes indícios de autoria e materialidade delitivas.

Com efeito, o bom ressaltar de logo das circunstâncias em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurado o delito, e via de consequência, se lhe imposta a medida extrema, eis que, após empreendido fuga com seu veículo GM Cruze, objetivando se esquivar de uma abordagem policial (nas proximidades do terminal rodoviário do bairro São Cristóvão desta capital) restou flagranteado e preso, juntamente com o menor infrator Pedro H.S.S, **portando uma sacola plástica contendo 09 (nove) tabletas de crack, com aproximadamente 01 kg (um quilo) cada.**

Nesse contexto, em se colhendo do trazido no acervo, de se verificar, que presenciado pelos policiais militares condutores, o menor infrator adentando no carro do paciente, de posse da sacola contendo as drogas, além de registrado, tanto a tentativa de fuga da blitz policial, quanto a perseguição realizada ao veículo do insurgente, tudo, consoante o extrair dos depoimentos prestados no auto de prisão em flagrante de fls. 29/37.

Não bastasse isso, merecedor de destaque, a indubitável contumácia do insurgente, uma vez que, consoante esclarecido pela autoridade coatora no atacado *decisum*, já sentenciado pelo crime de tráfico de drogas, perante o juízo da 1ª Vara de entorpecentes de São Luís/MA (processo nº 326652008/2008) à pena de 04 anos e 02 meses, situação essa, a indicar patente periculosidade e grande probabilidade de reiteração delitiva.

Dessa forma, é que, delineada premente vulneração da garantia da ordem pública, ante a periculosidade, em tese, do agente, aferida pela concreta gravidade do delito, aliada a quantidade e potencialidade destrutiva dos entorpecentes apreendidos, circunstâncias essas, a se nos mostrar, sob presunção *juris tantum*, de que possuidor de condições no contínuo prospero das práticas delitivas, se solto permanecer, ante o caracterizado risco, intranquilidade e desassossego à população local, sendo merecedora, pois, a conduta, de resposta enérgica da justiça, com vistas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Nesse passo, não demasiado lembrar que, em sabido não revestida a prisão cautelar de cunho punitivo ou repressivo, mas, sobretudo, do dogma de assegurar a credibilidade do Estado e o interesse da Justiça na apuração da verdade, de se verificar, *in casu*, que decorrente a necessidade de sua manutenção, como garantia da ordem pública, eis que a resguardar a comunidade da prática de delito dessa natureza, elencado dentre aqueles a reclamar maior reprovação social e repressão legal, notadamente se levado em linha de conta o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública.

Não obstante os argumentos erigidos na inicial, ao objetivo de delinear ilegal constrangimento, por ausentes os requisitos do ergástulo cautelar, por certo, que suficientemente denotada de plausibilidade o manter do atacado ato, até mesmo pelos próprios fundamentos nele constante, daí porque bastante no se nos trazido caso, os suficientes elementos necessários ao preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De outro modo, não o simples fato de que possuidor de condições pessoais favoráveis, a só por só, autorizar o desconstituir do preventivo ergástulo, sobretudo quando satisfatoriamente evidenciado a imprescindível manutenção da prisão cautelar.

Noutro passo, por impertinente tenho o pleito fulcrado na aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, não só pelo fato de inadequadas à gravidade abstrata do crime, mas, sobretudo, por necessária à garantia da ordem pública, decorrente das circunstâncias dos fatos, a revelar a periculosidade do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a ordem, hei por bem, se lhe denegar, e, por conseguinte, cassar a liminar anteriormente deferida, determinando de logo, a expedição do competente mandado de prisão em desfavor de AYRTON WANDERSON COSTA CUNHA, nos termos acima declinados.

Verifica-se que foi decretada a custódia provisória em razão da periculosidade do acusado, da gravidade do crime, da quantidade e natureza do entorpecente apreendido, bem como da renitência delitiva do paciente. Destacou-se, por fim, necessidade de se garantir a da ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, nas circunstâncias do crime - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

De fato, a conjecturada participação do acusado no transcorrer do agir delitivo, calcado na natureza e na quantidade dos entorpecentes apreendidos - " 9 tabletes de crack, com aproximadamente 1 kg cada" (fl. 21) -, bem como na reiteração delitiva do paciente - "já fora sentenciado à pena de 4 anos e 2 meses no processo por tráfico de drogas perante o Juízo da 1º Vara de Entorpecentes desta Capital (Processo nº 326652008/2008)" (fl. 15), motivam, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão que decreta ou que mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas e a reiteração delitiva pela recorrente (possui duas condenações e responde a outro processo por tráfico de drogas) revelam a existência de elementos sólidos a recomendarem a manutenção da custódia preventiva.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 79.665/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Não obstante a concreta fundamentação apresentada pelo Juízo singular relativa à quantidade e à variedade das drogas, a prisão *ante tempus* não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu.

3. *Habeas corpus* concedido para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas no voto.

(HC 376.877/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos mais de 15 quilos de maconha, circunstância que justifica sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

4. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0084785-4

HC 396.148 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094401120168100000 0593892016 593892016 94401120168100000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADAILTON DE JESUS BEZERRA CHAVES
ADVOGADO : ADAILTON DE JESUS BEZERRA CHAVES - MA010229
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : AYRTON WANDERSON COSTA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.